



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.003025/2007-20
Recurso nº 506.037 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.237 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria II
Recorrente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Recorrida DRJ de São Paulo/SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

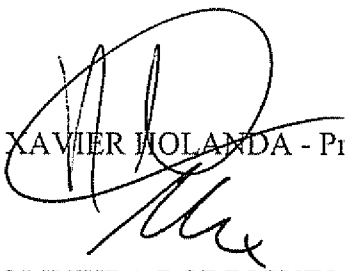
Data do fato gerador: 27/03/2003

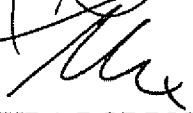
Importação de material de consumo descartável.

Desnecessário e dispensável aos objetivos a que se propõe a interessada. Recusa em apresentar documentos solicitados. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA – Relator

FORMALIZADO EM: 06 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Adécio Salvalágio, Alan Fialho Gandra (Suplente) e Paulo Sergio Celani (Suplente).

Relatório

Adoto *in totum* o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

A Requerente, entidade religiosa, veio, respeitosamente, solicitar restituição dos valores Indevidamente pagos a título de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI na Importação uma vez que goza de Imunidade tributária.

Trata o presente processo de pedido de restituição (fls. 1-33134) de valores pagos a título de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados na importação relativa à Declaração de Importação nº 03/0620167-9, registrada em 27/03/03 (fls. 36/39) por entender a requerente que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, para o II e IPI-importação, conforme reconhecido pela Secretaria da Receita, em resposta às Soluções de Consulta de 02/08/2004 e 06/09/2004, respectivamente, levadas a efeito pela interessada. O pleito refere-se à restituição de R\$ 3.445,39 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos) de Imposto de Importação e R\$ 3.167,11 (três mil, cento e sessenta e sete reais e onze centavos) de Imposto sobre Produtos Industrializados — vinculado à importação, num total de R\$ 6.612,50 (seis mil, seiscentos e doze reais e cinquenta centavos).

Em 27/03/03 a interessada importou as seguintes mercadorias, pela Declaração de Importação nº 0310620167-9, selecionada pelo Siscomex para o canal verde conferência.

Deixou de utilizar-se do benefício previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, inciso VI, alínea "b", pelo qual é vedado à União instituir impostos sobre templos de qualquer culto, sendo que tal vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionadas com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Recolheu os tributos cobrados, cuja restituição ora pleiteia (Pedido de reconhecimento de direito decorrente de retificação de DI às fls. 01-33/34).

A ALF/PORTO DE SANTOS - SP expediu a Intimação nº 121/2008 (v. fls. 672/74), pela qual o interessado foi instado a apresentar documentos contábeis e fiscais comprobatórios de que as mercadorias amparadas pela DI nº 03/0620167-9 destinadas a integrar seu patrimônio e estão relacionadas à finalidade essencial da entidade.

Em resposta (fls. 77/78), o interessado informou da dificuldade em obter a documentação contábil exigida, haja vista que a importação ocorrera há mais de cinco anos.

Às fls. 85/87 foi proferido DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do pleito (restituição), com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

1 - que a interessada não apresentou documentação contábil comprobatória da incorporação dos bens ao seu patrimônio, e que apenas juntou fotos do material.

2 - Como na descrição da mercadoria não há elementos suficientes para a precisa identificação dos mesmos "in loco", não há como confirmar-se hoje (mais de cinco anos após a importação) se as mercadorias fotografadas são as mesmas importadas (trata-se de



bens de consumo não-duráveis / descartáveis). Tal fato impossibilita a comprovação, via perícia, da incorporação dos materiais ao patrimônio da interessada.

Ciente do teor do referido despacho, e inconformada com o mesmo, a interessada apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 90/101, cujos argumentos, em síntese, são os seguintes:

1 — Alega que o motivo do indeferimento (segundo o Auditor, não houve comprovação de que as mercadorias importadas foram realmente integradas ao patrimônio da interessada), não foi precedido por qualquer vistoria "in loco", além de proferido sem que a autoridade fiscal tivesse esgotado as possibilidades daquilo que queria ver provado. Entende que tal procedimento cerceou seu direito de defesa, pois foi-lhe negado o direito de produzir, de forma integral, as provas pertinentes.

2 — A manifestante constrói e mantém Templos, sendo todos os produtos importados na DT ora em discussão utilizadas em capelas de sua construção, conforme pode ser verificado em diligência ao local.

3 — Anexa decisões administrativas proferidas por outras unidades da Receita Federal, favoráveis à restituição, para material idêntico, e após vistoria ao local.

A d.DRJ decidiu que preliminarmente, cabe observar que a falta de realização de perícia "in loco" não pode ser considerada como impeditiva do direito de defesa do sujeito passivo, haja vista que os motivos que tornariam inócua a diligência pericial foram claramente explicados no próprio despacho decisório de indeferimento do pleito.

O interessado alega que recolheu os tributos acima, não se beneficiando da imunidade concedida a templos de qualquer culto, na Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso VI, alínea "b".

Após retificação da DI (fls. 67/68), passou-se à apreciação do pedido de restituição, tendo em vista o direito creditório gerado pela referida retificação.

Para comprovar que os bens haviam sido incorporados ao patrimônio da entidade, para uso vinculado às suas atividades essenciais, foi o contribuinte intimado a apresentar documentação contábil nesse sentido. Alegando não tê-la encontrado, tendo em vistas a dificuldade criada pelo decurso do tempo transcorrido entre a importação e a intimação. Cabe ressaltar aqui que o "decurso do tempo- alegado pelo impugnante, responsável por sua dificuldade em localizar a documentação contábil comprobatória da incorporação dos bens importados ao patrimônio da entidade, em boa parte pode ser atribuído à sua própria inércia, haja vista que a importação ocorreu em 27/03/2003, e seu pedido de reconhecimento do respectivo direito creditório só foi apresentado em 08/05/2007, ou seja, quatro anos, um mês e onze dias após o despacho aduaneiro.

Pela leitura do texto acima, conclui-se que a imunidade constitucional para os impostos incidentes sobre a importação, aplica-se à entidade imune quando cumpridas duas condições simultaneamente:

I - O bem importado deve destinar-se ao patrimônio daquela entidade; e



2 - O bem importado deve estar relacionado a suas finalidades essenciais (no caso concreto, às finalidades essenciais de um templo de qualquer culto).

Evidentemente, não faria sentido beneficiar a entidade imune para bens não destinados ao seu patrimônio, ou seja, para bens que fossem destinados à transferência terceiros (mediante comercialização, ou não).

Também não faria sentido que tal benefício se estendesse a bens não vinculados à atividade essencial da entidade.

No caso concreto, o interessado não logrou comprovar, por documentação contábil, a incorporação dos bens em apreço ao seu patrimônio. Alega que poderia fazê-lo mediante perícia, cuja impossibilidade foi previamente ventilada no despacho decisório de indeferimento, sob a alegação de que "...na descrição da mercadoria não há elementos suficientes para a precisa identificação dos mesmos "in loco", não há como confirmar-se hoje (mais de cinco anos após a importação) se as mercadorias periciadas são as mesmas importadas."

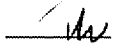
Contudo, mais uma condição deveria ser atendida para que a imunidade constitucional fosse admitida para tais bens: que os mesmos estejam relacionados às suas finalidades essenciais (do templo, e não da associação de templos). Conforme teor da Solução de Consulta nº 227/2004, acima mencionada, tal relação vai além de utilidade e conveniência ao desempenho das atividades do ente imune, mas devem ser necessários e indispensáveis à concretização dos objetivos a que se propõe a entidade. No caso concreto, tais objetivos são, resumidamente; custódia, observância e divulgação do Evangelho de Jesus Cristo e o progresso e aprimoramento, notadamente o espiritual, dos membros da associação.

Ora, considerando-se que aqui tratamos da importação de material de consumo descartável, aproveitável na preservação do piso de templos, podemos afirmar que tais mercadorias, embora úteis e convenientes às atividades do interessado, não podem ser considerados necessários e indispensáveis aos objetivos a que se propõe a interessada, na medida em que equiparada a "templo de qualquer culto".

Em vista do exposto, não pode ser evocada a imunidade constitucional no caso de presente importação.

De acordo com o art. 165 do CTN cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. No presente caso, não restou comprovado o recolhimento indevido dos tributos por parte da entidade religiosa interessada, descabendo o reconhecimento do direito creditório respectivo pela douta DRJ.

É o Relatório. Decido.



Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

Mesmo que os produtos importados estivessem relacionados às suas finalidades essenciais (do templo e não da associação de templos), em seu recurso de fls.168 a recorrente asseverou que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal não podem exigir dos templos de qualquer culto qualquer espécie imposto que onere o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais.

Em fls.171 “Ora, no caso em tela, revela-se inegável que o pagamento do Imposto de Importação e do IPI desfalcou o patrimônio da Recorrente, razão pela qual ela faz jus a restituição dos valores pagos a título dos referidos impostos.”

E ainda,

“Conforme mencionado acima, as autoridades julgadoras destacaram no acórdão recorrido o fato de a Recorrente ter mencionado nos requerimentos que geraram as Soluções de Consulta SRRF da 3ª Região Fiscal 227/2004 e 254/2004, que os importados não teriam similares nacionais.”

Em fls.172: “Apesar de não ter sido utilizado como argumento para indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório, cumpre a Recorrente mencionar a irrelevância da ausência ou presença de similar nacional, pois o artigo 150 da Constituição Federal de 1988 não traz qualquer exigência nesse sentido.”

E a própria desídia em fls.173: “No próprio acórdão recorrido, consta que *no caso concreto, o interessado não logrou comprovar por documentação contábil a incorporação dos bens em apreço ao seu patrimônio (grifamos)*. Ora, Ilustres Conselheiros, apesar de a Recorrente não ter apresentado aos autos a documentação contábil relacionada à incorporação dos bens ao seu patrimônio, poderia a autoridade fiscal ter convertido o julgamento do processo em diligência de modo que a verificar a utilização e destinação dos bens importados.”

É ônus do contribuinte cumprir as determinações do fisco, devendo guardar e apresentar quando solicitado, os documentos comprobatórios de seu direito. A importação de material de consumo descartável é desnecessária e dispensável aos objetivos a que se propõe a interessada.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, conheço e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



Publique-se, registre-se, intime-se.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

